



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE ENERGIA

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL:
PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER Nº 00182/2025/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.006650/2023-59

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO - CONSULTA PÚBLICO N. 32/2024 - PODA E MANEJO DE VEGETAÇÃO - SERVIÇO ADEQUADO - CONTINUIDADE E SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES - COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ANEEL - COMPETÊNCIA DA DISTRIBUIDORA EM REALIZAR INSPEÇÃO VISUAL DA VEGETAÇÃO - COMPETÊNCIA DA DISTRIBUIDORA EM REALIZAR PODAS PREVENTIVAS DE ÁRVORES QUE AFETEM A REDE ELÉTRICA - ÁREAS PRIVADAS E URBANAS - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA PROMOVER A REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE VEGETAÇÃO - NECESSIDADE DE ESTABELECEER UM PROTOCOLO CLARO DE ATUAÇÃO COORDENADA ENTRE A DISTRIBUIDORA E O MUNICÍPIO, RESPEITANDO AS COMPETÊNCIA DE CADA ENTE.

1. A Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica - STD consulta sobre aspectos jurídicos da proposta regulatória referente à poda e ao manejo da vegetação pelas distribuidoras de energia elétrica, veiculada no âmbito da Consulta Pública n. 32/2024, que trata da resiliência dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica frente aos eventos climáticos extremos.

I - DOS FATOS

2. O Memorando n. 357/2025-STD/ANEEL sintetiza a questão da seguinte forma:

Inicialmente incluída no planejamento da ANEEL pela Agenda Regulatória 2024-2025, a atividade regulatória de "Aprimoramentos regulatórios para aumento da resiliência do sistema de distribuição e de transmissão a eventos climáticos extremos", entre outras atividades, estabeleceu a Consulta Pública nº 32/2024, a qual abordou, dentre aspectos, o tema da poda e do manejo da vegetação.

Sabe-se que a gestão eficiente das redes elétricas é essencial para garantir o fornecimento contínuo de energia, segurança pública e qualidade de vida nas cidades. Essa gestão se torna ainda mais complexa devido à presença da vegetação, especialmente árvores, que cresce próxima à rede distribuição. Quando não há planejamento adequado, a vegetação pode tocar ou derrubar a rede, causando interrupções no serviço, riscos de incêndio e acidentes com a população.

Dada toda a complexidade na relação entre a gestão das redes de alta, média e baixa tensão e a gestão da vegetação, entendeu-se necessário propor regulação que estabelecesse responsabilidades, diretrizes para o manejo vegetal e requisitos mínimos de atuação das distribuidoras para garantir a adequada prestação do serviço.

No entanto, a proposta de regulação disponibilizada na Consulta Pública nº 32/2024, apresentada no Anexo I deste Memorando, recebeu diversas contribuições de agentes setoriais, associações, órgãos públicos, entre outros, algumas delas focados em aspectos jurídicos.

Dentre as principais argumentações, destacam-se aquelas que sustentaram a tese de que a ANEEL não poderia regular o manejo da vegetação urbana, da forma sugerida na Consulta Pública, visto se tratar de atribuição exclusiva dos municípios, conforme Constituição Federal (art. 23, VII e art. 30, I) e Lei Complementar nº 140/2011.

Essas contribuições manifestaram preocupação com uma possível transferência indevida de responsabilidades do poder público municipal para as distribuidoras no que tange às atividades de poda e remoção de árvores.

Outro conjunto de contribuições destacou o uso indevido ou excessivo de dispositivos do Código de Águas (Decreto n. 24.643/1934) e do Decreto n.35.851/1954 para embasar obrigações amplas de poda e manejo de vegetação pelas distribuidoras.

Embora haja contribuições que reconheçam o direito das concessionárias de atuar na poda de vegetação que ameaça suas linhas de distribuição, para garantir a continuidade e segurança do fornecimento, ressaltam que essa obrigação é limitada ao necessário para prevenir interferências diretas da vegetação na infraestrutura elétrica, ou seja, tais comandos legais não se aplicariam a toda vegetação em vias ou áreas públicas, muito menos a árvores em propriedades privadas.

Ainda existem argumentos de que os dispositivos legais em questão visam somente instituir a servidão administrativa em favor das concessionárias, inclusive prevendo uma faixa de proteção paralela, não autorizando à Agência impor obrigações abrangentes.

Diante desse contexto, solicita-se apoio da Procuradoria para avaliar os questionamentos, em especial para prestar os seguintes esclarecimentos:

a) dada a alegação que o tema trata de atribuição exclusiva dos municípios, conforme Constituição Federal (art. 23, VII e art. 30, I) e Lei Complementar nº 140/2011, a proposta de regulamento que explicita responsabilidades para as distribuidoras na poda e no manejo da vegetação urbana respeita os limites da competência legal da ANEEL?

b) diante das obrigações e encargos impostos pelos Contratos de Concessão e das disposições dos Decretos nº 24.643/1934 e nº 35.851/1954, é garantido às distribuidoras o direito de atuar na vegetação com interesse de manter a prestação do serviço, seja em áreas públicas ou áreas da servidão?

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

3. De início, cabe frisar que não há dúvida sobre a competência dos municípios para legislar sobre a arborização urbana e o meio ambiente local.

4. O artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, além de “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

5. Do mesmo modo, o artigo 30, I, da Constituição Federal confere aos municípios a competência para legislar sobre “assuntos de interesse local”.

6. Por sua vez, a Lei Complementar n. 140/2011 fixa normas de cooperação entre os entes federativos para a proteção ambiental, detalhando as competências de cada um, incluindo o licenciamento ambiental e o manejo da flora.

7. No entanto, ao analisar o objeto da Consulta Pública n. 32/2024, constata-se que a ANEEL não pretende regular sobre o meio ambiente ou sobre arborização urbana, mas sim sobre a qualidade e a segurança da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

8. O artigo 175 da Constituição Federal diz que a lei deverá dispor sobre a prestação do serviço público adequado. Já o artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.987/95, determina que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, que é o que satisfaz as condições de continuidade e segurança, entre outras.

9. A regulação proposta pela ANEEL busca harmonizar a competência ambiental municipal com a necessidade de garantir a **continuidade e segurança** do fornecimento de energia, que é uma responsabilidade das concessionárias reguladas pela agência.

10. Como cediço, a vegetação próxima às redes é um fator de risco operacional que afeta, diretamente, a qualidade e a segurança do fornecimento de energia elétrica. Assim, a ANEEL tem o poder-dever de regular o tema, estabelecendo requisitos mínimos para o manejo de vegetação que afete a rede elétrica.

11. Portanto, enquanto os municípios são os responsáveis pela política de gestão da área verde urbana, ou seja, onde plantar, que espécies de árvores e como gerir a vegetação em vias e áreas públicas, a ANEEL tem competência para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica, conforme a Lei n. 9.427/96.

12. A norma proposta pela ANEEL estabelece diretrizes para as concessionárias com o objetivo de mitigar os riscos operacionais causados pela vegetação na rede elétrica. O regulamento limita a atuação da concessionária a uma zona de risco operacional, não se estendendo a gerir a arborização urbana.

13. A proposta da ANEEL também prevê uma atuação coordenada entre a concessionária e o Poder Público Municipal, de modo que o manejo vegetal a ser realizado pela concessionária sempre se dará “*em articulação com o Poder Público Municipal.*”

14. A ANEEL não está impondo que as concessionárias atuem de forma unilateral no manejo da vegetação urbana, quando esta tenha o potencial de causar danos à rede elétrica. Em verdade, a proposta prevê a necessidade de a concessionária atuar em parceria com o órgão municipal competente, sempre com o fulcro de garantir a segurança e a continuidade das instalações.

15. Ademais, a proposta objeto da Consulta Pública n. 32/2024 não está impondo um novo ônus às concessionárias, visto que a obrigação de zelar pela segurança das instalações remonta ao vetusto Código de Águas (Decreto n. 24.643/1934).

16. Com efeito, o Decreto n. 35.851/1954, que regulamentou o Código de Águas, estabelece que “*aos concessionários é assegurando o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores, que, dentre da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição.*”

17. A servidão administrativa “*é um direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo.*”^[1]

18. Embora o citado dispositivo normativo seja direcionado à área de servidão administrativa, ele não exclui a atuação da concessionária sobre áreas públicas. De fato, enquanto que na área de servidão administrativa a concessionária deve

agir como se proprietária fosse, nas áreas públicas a concessionária deverá interagir com o Poder Público local, tal como previsto na proposta de norma.

19. A proposta da ANEEL, ao prever a atuação da concessionária fora da área de servidão, não está ampliando tal conceito, pelo contrário, está reconhecendo que a obrigação da concessionária de zelar pela segurança da rede elétrica se estende, de forma fática, para áreas públicas, o que exige uma interação com o Poder Público local.
20. Uma vez esclarecida a competência da ANEEL para dispor sobre o tema, cabe avaliar a proposta de redação da norma.
21. A proposta prevê que as distribuidoras deverão estabelecer um plano de manejo vegetal em sua área de atuação, seguindo algumas diretrizes, sempre em coordenação do o Poder Público Municipal.
22. Dentre as diretrizes está a necessidade de realização de **inspeções visuais periódicas** das redes elétricas, com vistas a identificar árvores ou galhos que possam representar risco de queda sobre a rede de distribuição.
23. Outra diretriz proposta é a de **realizar podas preventivas** para manter distância de segurança entre a vegetação e a rede elétrica, minimizando o risco de acidentes e interrupções no fornecimento de energia.
24. Tais diretrizes em nada conflitam com as competências municipais, pois são direcionadas às distribuidoras com o objetivo de atuarem preventivamente, garantindo que o serviço seja prestado com segurança e continuidade.
25. Ademais, veja-se que a proposta da ANEEL encontra amparo em farta jurisprudência dos tribunais estaduais, que reconhecem que as concessionárias possuem a obrigação de manter e conservar as linhas de sua propriedade, inclusive atuando **nas podas de árvores que ofereçam risco à continuidade do serviço público de energia elétrica** :

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PODA DE ÁRVORE NO ENTORNO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

2. Recurso da ré pretendendo afastar a obrigação de realizar a poda das árvores que estão próximas à rede elétrica da residência do demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a responsabilidade da concessionária demandada pela interrupção do serviço essencial de energia elétrica; (ii) o dever da concessionária ré em realizar a poda de árvores que possam vir a danificar a fiação elétrica; e (iii) a presença de danos morais indenizáveis ao demandante e seu justo valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Relação jurídica de natureza consumerista a incidir o CDC.

5. Eventual ocorrência de calamidade pública configura fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida pela apelante.

6. Presente o nexo causal entre a interrupção e o dano. Concessionária que não esclarece a magnitude da calamidade pública que ocorreu. Dever de a recorrente promover precauções e meios a proteger a rede elétrica a evitar danos aos consumidores. Incontroversa falha na prestação de serviços.

7. **Jurisprudência desta Corte no sentido de que incumbe à concessionária de energia a poda das árvores que possam vir a danificar a rede elétrica. Manutenção da obrigação de fazer determinada na sentença nesse sentido.**

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos, sendo o do autor provido parcialmente e o da ré, desprovido. Tese de Julgamento: Interrupção indevida do serviço essencial de energia elétrica enseja reparação por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; Resolução nº 1.001/2021 da ANEEL, art. 362. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 192 e 343 do TJRJ.

(0800256-87.2024.8.19.0025 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 18/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO TJRJ)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – MEDIDA NECESSÁRIA À SEGURANÇA E O EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE PROPRIEDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A parte demandada, na qualidade de concessionária de energia elétrica, é prestadora de serviço público, respondendo objetivamente pelos danos causados em decorrência de defeito na prestação dos serviços prestados, na forma do artigo 37, §6º, da CF e do artigo 14, caput, do CDC.

É de responsabilidade das concessionárias a manutenção da rede de energia elétrica, inclusive, promoção da poda das árvores quando estas estejam próximas à rede de alta tensão, conforme se extrai da inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.987/95.

(N.U 1000941-49.2021.8.11.0022, TJMT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Vice-Presidência, Julgado em 12/03/2025, Publicado no DJE

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA DE POSTE DE ENERGIA DECORRENTE DE GALHO DE ÁRVORE. MORTE POR ELETROCUSSÃO. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR. READEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. AGRAVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. CASO EM EXAME

1. Agravos internos interpostos, respectivamente, pelos autores (1º agravantes), e pela ré (2ª agravante), contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00, em razão de falecimento da vítima, atingida por poste de energia elétrica derrubado por galho de árvore.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a concessionária de energia possui legitimidade para figurar no polo passivo diante da queda de poste provocada por galho de árvore em área pública; (ii) determinar se há responsabilidade objetiva da concessionária em razão da omissão na prestação do serviço de poda e prevenção de acidentes; (iii) fixar o valor adequado da indenização por dano moral diante da gravidade do evento e da condição econômica da ré

.RAZÕES DE DECIDIR

3. **A concessionária de energia elétrica possui responsabilidade pela manutenção preventiva de sua rede, inclusive com a obrigação de realizar a poda de árvores que ofereçam risco à rede elétrica, mesmo que localizadas em áreas públicas, conforme diretrizes técnicas e jurisprudência consolidada do TJGO.**

(...)

TESE DE JULGAMENTO

8. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes da queda de poste ocasionada por galho de árvore em contato com a rede elétrica, por se tratar de evento previsível e de sua responsabilidade técnica direta.

9. **Compete à concessionária realizar podas e demais manutenções preventivas necessárias à segurança da rede elétrica, mesmo em áreas públicas, não se eximindo de sua responsabilidade por eventual omissão.**

(...)

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5347661-36.2018.8.09.0072, ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, julgado em 27/05/2025 13:11:06)

Direito do Consumidor. Contrato de Prestação de Serviços de Energia Elétrica. Poda de Árvores Próximas à Fiação Elétrica. Responsabilidade da Ré. Manutenção da Sentença. Recurso Desprovido.

I. Caso Em Exame

1. Recurso interposto pela parte ré contra sentença pela qual foi determinada que a concessionária de energia elétrica realize poda de árvores cujos galhos interferem na rede elétrica, ocasionando interrupções no fornecimento do serviço.

II. Questão Em Discussão

2. Discute-se a responsabilidade da concessionária de energia elétrica em adotar medidas preventivas, como a poda de árvores em terrenos adjacentes, para assegurar a regularidade, segurança e continuidade do serviço essencial.

III. Razões De Decidir

3. A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, aplicando-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC).

4. A poda de árvores próximas à fiação elétrica é medida indispensável e inescapável para prevenir riscos e garantir a prestação do serviço de forma eficiente, adequada e segura, conforme determina a legislação aplicável às concessionárias de serviço público.

5. A responsabilidade da ré não se exime, independentemente de as árvores estarem localizadas em áreas públicas ou privadas, sendo necessário o acolhimento do pedido da autora.

IV. Dispositivo E Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

"1. É responsabilidade da concessionária de energia elétrica realizar a poda de árvores próximas à fiação elétrica para garantir a regularidade, segurança e continuidade do serviço essencial, ainda que localizadas em terrenos particulares ou públicos.

2. A relação de consumo e os princípios do Código de Defesa do Consumidor reforçam a obrigação de prestação de serviço adequado e seguro."

(TJSP; Apelação Cível 1015564-72.2024.8.26.0224; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Apelação. Obrigação de Fazer. Concessionária. Energia elétrica. Poda. Árvore. Dever. Município. Impossibilidade.

1. **A árvore estiver em contato com a rede elétrica, cabe à concessionária realizar o serviço de poda, como responsável pela manutenção da respectiva rede de sua propriedade.**

2. Apelação conhecida e desprovida.

(TJ/AM Apelação Cível Nº 0603250-06.2020.8.04.0001; Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2022; Data de registro:

26. Embora não haja dúvida sobre a obrigação da distribuidora em realizar a inspeção visual e a poda preventiva da vegetação próxima à rede elétrica, há incerteza sobre o limite de sua atuação no tocante à remoção e substituição das árvores.
27. A proposta da norma prevê que a distribuidora deverá proceder à remoção total ou parcial de árvores que apresentem risco iminente à segurança da rede elétrica. Também estabelece que a distribuidora deverá substituir as árvores que possam afetar a rede elétrica, estimulando o plantio de novas espécies adequadas ao convívio com as redes elétricas.
28. Conforme já explicado, os municípios são responsáveis pela política de gestão da flora local, ou seja, onde plantar, que tipos de árvores serão plantadas, aferir o risco de queda iminente de árvores, seja em razão da idade, do porte ou de doenças e, por consequência, quais as árvores deverão ser removidas. Esse tipo de análise não está inserida na expertise das distribuidoras, sendo afetada exclusivamente ao Poder Público Municipal.
29. A poda preventiva é uma atividade de manutenção, diretamente relacionada à operação e segurança da rede elétrica. A remoção e substituição de árvores, no entanto, possuem natureza distinta. Não se trata de manutenção, mas sim de uma intervenção no patrimônio público e no meio ambiente urbano municipal.
30. A decisão de remover uma árvore deve ser baseada em uma análise técnica que avalie a saúde da planta, sua idade, seu valor ecológico e paisagístico, além do risco de queda. Ou seja, a árvore a ser extirpada deve representar um perigo não apenas para a rede elétrica, mas também para pedestres, veículos e imóveis. Esse tipo de análise não está inserida na expertise das distribuidoras, sendo afetada exclusivamente ao Poder Público Municipal.
31. Cite-se, mais uma vez, jurisprudência de tribunais estaduais que reconhecem a competência municipal para promover a remoção de árvores urbanas:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ATO ADMINISTRATIVO – PRETENÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O FIM DE DETERMINAR AO ENTE PÚBLICO A IMEDIATA REMOÇÃO DA ÁRVORE - **Responsabilidade pela remoção da árvore é do Município, não se cogitando a transferência da incumbência à concessionária de energia elétrica, cabendo ao Município de São Paulo exigir o auxílio da concessionária, que é mera prestadora de serviços públicos.**

Sentença de provimento que merece subsistir. Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1031574-25.2024.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Manejo de árvore. Procedência. Determinação de remoção da árvore. Manutenção. Hipótese em que restou incontroverso que a árvore em questão vem causando danos ao canteiro e à calçada, desnivelando-os, prejudicando o trânsito de pedestres e apresentando risco à incolumidade pública, justificando a determinação de remoção. **Havendo risco à segurança e à acessibilidade da população, a responsabilidade primária recai sobre os Entes Públicos, no caso, o Município apelante.** A responsabilidade da COMLURB e da Fundação de Parques e Jardins decorre das atribuições previstas no Decreto Municipal nº 31.673/2009. Recurso a que se nega provimento (TJRJ 0894604-09.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 27/03/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

32. Assim, ao obrigar a distribuidora a proceder à remoção e substituição de árvores, a ANEEL estaria, de fato, transferindo uma obrigação tipicamente municipal para a concessionária, criando um conflito de competência e, potencialmente, resultando em ações desordenadas.
33. Recomenda-se, portanto, que a norma estabeleça um protocolo claro de atuação coordenada entre a distribuidora e o município, respeitando as competências de cada ente.
34. Nesse sentido, sugere-se que a proposta de norma determine que a distribuidora realize a inspeção visual e identifique as árvores que representem risco iminente à rede elétrica. Uma vez identificado o risco, a distribuidora deverá comunicar imediatamente ao órgão municipal competente.
35. Ao município competirá avaliar a situação e adotar a medida adequada, que pode ser o tratamento da planta ou, se necessário, a remoção com a eventual substituição por outro espécime de acordo com o seu planejamento.
36. Em qualquer caso, no entanto, compete à distribuidora dar o apoio técnico ao município, realizando os desligamentos de rede necessários para a remoção da vegetação.
37. Por fim, recomenda-se que a norma diferencie duas situações: (i) remoção de vegetação com risco de queda, em que a competência é do Poder Público Municipal, (ii) da retirada de árvores tombadas na rede elétrica, em que a competência para o reestabelecimento do serviço é da distribuidora.
38. Com efeito, o serviço público de distribuição deve observar o **princípio da continuidade**, ou seja, a

concessionária deverá atuar para reestabelece prontamente o fornecimento da energia elétrica. Assim, ocorrendo uma interrupção do fornecimento por queda de galhos ou vegetação na rede elétrica, a distribuidora terá a obrigação de envidar todos os esforços para a retomada célere da prestação do serviço.

39. Ora, uma árvore caída sobre a rede de distribuição já não representa um risco potencial para a prestação do serviço, mas sim um objeto causador de um distúrbio na rede elétrica. Nessa hipótese, a distribuidora deverá agir como em outros eventos causadores de distúrbios na rede, retirar o objeto estranho e providenciar o reparo em sua rede de distribuição.

40. A remoção de vegetação caída sobre a rede não é considerado um ato de manejo ambiental cuja atribuição é do município, mas sim uma atividade emergencial de reparo e manutenção da rede, cuja atribuição é da distribuidora.

III - DA CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, os quesitos formulados pela STD podem ser respondidos da seguinte forma:

a) dada a alegação que o tema trata de atribuição exclusiva dos municípios, conforme Constituição Federal (art. 23, VII e art. 30,I) e Lei Complementar nº 140/2011, a proposta de regulamento que explicita responsabilidades para as distribuidoras na poda e no manejo da vegetação urbana respeita os limites da competência legal da ANEEL?

A proposta de regulamento objeto da Consulta Pública n. 32/2024 não pretende regular sobre o meio ambiente ou sobre arborização urbana, mas sim sobre a qualidade e a segurança da prestação dos serviços públicos de energia elétrica.

No entanto, especificamente sobre a remoção e substituição de árvores, recomenda-se que a proposta de regulamento estabeleça um protocolo claro de atuação coordenada entre a distribuidora e o município, respeitando as competência de cada ente, visto que não compete à distribuidora proceder à remoção e substituição de árvores.

b) diante das obrigações e encargos impostos pelos Contratos de Concessão e das disposições dos Decretos nº 24.643/1934 e nº 35.851/1954, é garantido às distribuidoras o direito de atuar na vegetação com interesse de manter a prestação do serviço, seja em áreas públicas ou áreas da servidão?

Embora as referidas normas sejam direcionadas à área de servidão administrativa, elas não excluem a atuação da concessionária sobre áreas públicas. Enquanto que na área de servidão administrativa a concessionária deve agir como se proprietária fosse, nas áreas públicas a concessionária deverá interagir com o Poder Público local, tal como previsto na proposta de norma.

É o parecer. Encaminhe-se ao Procurador-Chefe para apreciação.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ENERGIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500006650202359 e da chave de acesso a8ab7dde

Notas:

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros editores, 2015, p. 931



Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2820741756 e chave de acesso a8ab7dde no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, com certificado A1 institucional



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149E-MAIL:
PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00593/2025/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.006650/2023-59

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

1. Aprovo o Parecer nº 00182/2025/PFANEEL/PGF/AGU, com as seguintes considerações complementares.
2. Embora o Decreto nº 35.851/1954 confira à distribuidora a prerrogativa de realizar o manejo da vegetação na faixa de servidão e na faixa paralela, é necessário compatibilizar essa norma infralegal com os preceitos constitucionais vigentes, especialmente aqueles que asseguram proteção ao meio ambiente e atribuem responsabilidades compartilhadas aos entes federativos.
3. A continuidade e a segurança do serviço público de distribuição de energia elétrica não podem ser dissociadas da competência municipal para a proteção do patrimônio ambiental local, conforme estabelece a Constituição Federal.
4. O direito das distribuidoras de preservar a integridade dos bens vinculados à concessão e garantir a continuidade do serviço público, quando em aparente conflito com o princípio da proteção ambiental, deve ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por meio da técnica de ponderação de interesses.
5. Nesse contexto, conforme bem fundamentado no parecer ora aprovado, a **poda preventiva** — por representar intervenção mínima e estar diretamente relacionada à operação segura da rede elétrica — deve permanecer como atribuição da distribuidora, inclusive em áreas públicas, dispensando autorização prévia, desde que observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.
6. Por outro lado, a **remoção e substituição de árvores**, por implicarem intervenção mais significativa no meio ambiente urbano, devem ser precedidas de articulação com o Poder Público Municipal, a quem cabe decidir sobre a supressão da vegetação. À distribuidora, nesse caso, compete comunicar o risco identificado e prestar apoio técnico, inclusive com o desligamento da rede, quando necessário.
7. A solução proposta promove a harmonização de dois valores constitucionais essenciais: a continuidade do serviço público de energia elétrica — elemento do conceito de serviço adequado previsto no art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição — e a preservação do meio ambiente, evitando tanto a omissão que comprometa a segurança elétrica quanto a intervenção desproporcional no patrimônio ambiental local.
8. Encaminhe-se à STD.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500006650202359 e da chave de acesso a8ab7dde



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2891629664 e chave de acesso a8ab7dde no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-09-2025 07:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor:

